



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 417, de 2019, que *inclui no Calendário Oficial de eventos do Distrito Federal a Festa de Adoração a Nossa Senhora das Dores promovida pela paróquia Nossa Senhora das Dores localizada no Cruzeiro Velho.*

AUTOR: Dep. REGINALDO SARDINHA

RELATOR: Dep. JOÃO CARDOSO

I- RELATÓRIO:

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Reginaldo Sardinha, cujo objetivo é incluir no Calendário Oficial de eventos do Distrito Federal a Festa de Adoração a Nossa Senhora das Dores promovida pela paróquia Nossa Senhora das Dores localizada no Cruzeiro Velho, a realizar-se na segunda semana de setembro.

Justifica-se a proposição ao afirmar-se que a citada instituição religiosa está no Distrito Federal desde 1961, localizada no Cruzeiro Velho, e é uma das mais importantes da história do quadrilátero Cruls. Como consta de seu histórico, "*em 1961, Dom José Newton, primeiro bispo de Brasília, celebrava com os primeiros moradores do Cruzeiro o que já era um embrião da nossa comunidade. No dia 19 de maio do mesmo ano, Dom Newton celebrou a primeira missa na Paróquia Nossa Senhora das Dores e a confiou aos cuidados de seu primeiro pároco, Pe. Rennó. A paróquia foi fundada no dia 8 de dezembro de 1961, Solenidade da Imaculada Conceição de Maria*".

Além disso, todos os anos, no dia 15 de setembro, e durante a respectiva semana, a Paróquia Nossa Senhora das Dores promove as festividades em homenagem à sua padroeira, na presença de muitos cidadãos e fiéis do Distrito Federal que entendem a importância da existência da paróquia para a sociedade local.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 417 / 2019
Folha nº 09 M



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Devidamente autuado, determinou-se a tramitação deste projeto, de modo a obter pareceres das Comissões de Educação, Saúde e Cultura – CESC, e de Constituição e Justiça – CCJ.

Após ter cumprido todo prazo de emendas, a proposição recebeu duas emendas modificativas de autoria do Dep. Reginaldo Sardinha, com o objetivo de:

- Alterar a redação do art. 1º da proposição, no sentido de substituir o termo “adoração” por “veneração”;
- Alterar a ementa da proposição, no sentido de substituir o termo “adoração” por “veneração”;

É o que basta para o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Trata-se a presente matéria de questão de interesse local, cumprindo ao Distrito Federal a sua legislação na forma do art. 30, I, e 32, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Além disso, conforme dispõe o art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não há que se falar em vício de iniciativa no presente projeto de lei.

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Ademais, a proposição não acarreta encargos ao Governo do Distrito Federal, que poderá escolher como divulgar a data, conforme entenda adequado.

Assim sendo, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 417, de 2019, no âmbito desta da Comissão de Constituição e Justiça, bem como das emendas apresentadas pelo Dep. Reginaldo Sardinha.

É o parecer

Sala das Comissões, em de de 2019

Deputado JOÃO CARDOSO
Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 417 / 2019
Folha nº 11